IMPÔSTO ÚNICO SÔBRE MINERAIS — MÁRMORE E GRANITO

— A incidência do impôsto único sôbre minerais, anteriormente a industrialização, não exclui a do impôsto sôbre produtos industrializados nas fases posteriores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO N.º 42, DE 2 DE JUNHO DE 1970

Impôsto Único Sôbre Minerais: Mármore e Granito — A incidência do impôsto único na fase anterior à industrialização não exclui o IPI nas fases posteriores de serragem e polimento das quais resulta modificação essencial na identificação da matéria

bruta (Decretos-leis n.os 1.038, de 1969, e 1.083-70).

O IPI incide nas operações de industrialização do mármore e do granito, *ex vi* do disposto no § 5.º, do art. 2.º, do Decreto-lei n.º 1.038, de 21/10/69.

2. Na fase anterior à industrialização, o produto está sujeito ao impôsto único, excludente de qualquer outro.

3. Antecipando-se às dúvidas que pudessem surgir na determinação da fronteira da *industrialização*, no processo de aproveitamento e elaboração das substâncias minerais brutas, a aludido decreto-lei especifica as operações que se consideram não industrialização e que, em síntese, são os processos de tratamento, dos quais não resulta modificação essencial na identidade do mineral (art. 2.º, § 1.º).

4. Tratando-se do mármore e do granito, a hipótese foi textualmente considerada no art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.083, de 6/2/70, *verbis*:

> "Art. 5.º O simples desdebramento de blocos de mármore e granito constitui a operação de industrialização a que refere o § 5.º, do art. 2.º, do Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, sòmente caracterizada pelo serragem ou polimento posterior."

5. Em conclusão: as operações primárias, da extração dos blocos e do simples desdobramento dêstes blocos em chapas, determina a incidência do impôsto único, na forma prevista no art. 2.º, do Decreto-lei n.º 1.038, de 1969, ou seja, com exclusão da cota de previdência e qualquer outro tributo.

6. A incidência do IPI far-se-á nas fases seguintes, de esquadriamento dos blocos em placas e polimento, donde o produto resultará essencialmente divorciado da identidade de mineral bruto.

7. No que tange à fase última, de assentamento nas obras, implicando tão-sòmente a prestação do serviço não configura a ocorrência do fato gerador do impôsto sôbre produtos industrializados.

S.L.T.N., 28 de abril de 1970. — *Vilna de Castro Lopes*, AFTF.

De acôrdo.

Publique-se e, a seguir, enviem-se cópias às SS.RR.R.F., para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Delegação de competência, Portaria CST n.º 31, de 13/5/70. — *Waldyr Pires de Amorim*, Chefe da D.L.J.